



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.001430/2007-26
ACÓRDÃO	3302-015.038 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 05/01/2005, 05/04/2005, 05/07/2005, 05/10/2005, 05/04/2006, 05/07/2006, 05/10/2006, 05/01/2007, 05/04/2007

RECOF. PROCESSO PRODUTIVO. PERDA INEVITÁVEL. PERCENTUAL MÁXIMO DE TOLERÂNCIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REQUISITOS.

A pessoa jurídica autorizada a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) faz jus a exclusão da parcela do crédito tributário calculado sobre as perdas inevitáveis ocorrida no processo produtivo até o percentual de tolerância máximo de 1% (um por cento), desde que apresente, tempestivamente, o relatório trimestral das perdas excedentes ao referido percentual de tolerância perante a unidade aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) da sua jurisdição.

RELATÓRIOS DE PERDAS EXCEDENTES AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO. IMPOSSIBILIDADE.

Se a pessoa jurídica beneficiária do Recof não apresenta ou a apresentação fora do prazo o relatório trimestral das perdas inevitável ao processo produtivo excedentes ao percentual de tolerância máximo de 1% (um por cento) fica afastada a excludente responsabilidade e o crédito tributário apurado sobre a totalidade das perdas, incluindo as dentro do limite de tolerância, passa a ser exigível, acrescido de todos os consectários legais devidos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05/01/2005, 05/04/2005, 05/07/2005, 05/10/2005, 05/04/2006, 05/07/2006, 05/10/2006, 05/01/2007, 05/04/2007

Não se toma conhecimento de recurso de ofício que, na data do julgamento pelos Colegiados deste Conselho, não atende o limite de alçada fixado em ato do Ministro Fazenda.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

EMBARGOS.

Não existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no Acórdão Embargado, não se acolhem os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenberg Filho(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

EMBARGANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF nº 3302-004.286, de 23/05/2017 conforme sua ementa/dispositivo, *verbis*:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/01/2005, 05/04/2005, 05/07/2005, 05/10/2005, 05/04/2006, 05/07/2006, 05/10/2006, 05/01/2007, 05/04/2007

RECOF. PROCESSO PRODUTIVO. PERDA INEVITÁVEL.

PERCENTUAL MÁXIMO DE TOLERÂNCIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REQUISITOS.

A pessoa jurídica autorizada a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) faz jus a exclusão da parcela do crédito tributário calculado sobre as perdas inevitáveis ocorrida no processo produtivo até o percentual de tolerância máximo de 1% (um por cento), desde que apresente, tempestivamente, o relatório trimestral das perdas excedentes ao referido percentual de tolerância perante a unidade aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) da sua jurisdição.

RELATÓRIOS DE PERDAS EXCEDENTES AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO. IMPOSSIBILIDADE.

Se a pessoa jurídica beneficiária do Recof não apresenta ou a apresentação fora do prazo o relatório trimestral das perdas inevitável ao processo produtivo excedentes ao percentual de tolerância máximo de 1% (um por cento) fica afastada a excludente responsabilidade e o crédito tributário apurado sobre a totalidade das perdas, incluindo as dentro do limite de tolerância, passa a ser exigível, acrescido de todos os consectários legais devidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/01/2005, 05/04/2005, 05/07/2005, 05/10/2005, 05/04/2006, 05/07/2006, 05/10/2006, 05/01/2007, 05/04/2007

Não se toma conhecimento de recurso de ofício que, na data do julgamento pelos Colegiados deste Conselho, não atende o limite de alçada fixado em ato do Ministro Fazenda.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício e em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir das correspondentes autuações as parcelas do crédito tributário calculadas sobre o valor das perdas inevitáveis ao processo produtivo até o percentual de tolerância máximo de 1% (um por cento), referentes aos períodos trimestrais de 30/12/2005 a 29/03/2006, 30/03/2006 a 29/06/2006, 30/06/2006 a 29/09/2006, 30/09/2006 a 29/12/2006 e 30/12/2006 a 29/03/2007, que se encontram discriminadas no demonstrativo de fl. 125.

O Embargante sustenta que o Acórdão apresenta os seguintes vícios:

- *Omissão quanto ao cumprimento dos prazos exigidos no voto concernente aos relatórios do 1º TRIM/2005 e 4º TRIM/2005;*
- *Omissão quanto ao tópico “a correta penalidade a ser aplicável”, constante das e-fls. 1264/1274, requerendo a aplicação da penalidade de advertência e/ou exigência de multa moratória.*

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade de 10/02/2021, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

Omissão quanto ao tópico “a correta penalidade a ser aplicável”, constante das e-fls. 1267/1274, requerendo a aplicação da penalidade de advertência e/ou exigência de multa moratória

De fato, a decisão não aborda as questões trazidas no tópico acima e que constaram do relatório do voto:

“n) se houve erro o quanto ao critério adotado em fevereiro de 2002, o que era discutível, o eventual erro deveria ser apenado com cobrança de tributos aduaneiros apenas em relação ao primeiro relatório, já que dele em diante os critérios foram mantidos.

Ademais, caso assim não se entendesse, tal irregularidade não implicava perda de prazo em relação a todos os relatórios, sancionada com o afastamento do percentual de tolerância, mas conduta sancionada com a penalidade administrativa de advertência, prevista no art. 15, I, da Instrução Normativa SRF 417/2004;

o) o afastamento do direito ao percentual de perdas inevitáveis presumidas era desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, por trazer consequências absurdas

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto ao tópico “a correta penalidade a ser aplicável”, constante das e-fls. 1267/1274, requerendo a aplicação da penalidade de advertência e/ou exigência de multa moratória.

Assim, somente o Embargo de Declaração expresso no item 2 foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A Embargante brada pela aplicação do disposto no inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 417:

O artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 417/04, assim prevê:

Sanções Administrativas

Art. 15. O beneficiário do regime sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, na hipótese de descumprimento de norma operacional, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos executivos a ela relacionados, ou de requisito ou condição para habilitar-se ao regime, ou para operá-lo

Percorrendo o Acórdão da DRJ e o Acórdão CARF percebe-se que foi mantida a autuação de parte dos períodos de apuração, conforme dispositivo :

*ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício e em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir das correspondentes autuações as parcelas do crédito tributário calculadas sobre o valor das perdas inevitáveis ao **processo produtivo até o percentual de tolerância máximo de 1% (um por cento), referentes aos períodos trimestrais de 30/12/2005 a 29/03/2006, 30/03/2006 a 29/06/2006, 30/06/2006 a 29/09/2006, 30/09/2006 a 29/12/2006 e 30/12/2006 a 29/03/2007, que se encontram discriminadas no demonstrativo de fl. 125.***

Assim, aquele colegiado entendeu que não se tratava de mero descumprimento de norma e sim caso de autuação para os períodos que não foram comprovados a realização do benefício previsto no regime aduaneiro do RECOF.

Diante do quadro apresentado verifico não ocorrer a citada omissão e sim divergência de entendimento por parte do Embargante, que deve-se valer de outros recursos para combater a decisão exarada no citado dispositivo do Acórdão CARF nº 3302-004.286, de 23/05/2017.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, pois verifico que a omissão apontada não encontra guarida no Acórdão em tela.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini